

Assunto: **Processo RJ-2014-5766**

Recurso contra decisão do Fundo de Garantia
Luciano Borges de Medeiros x Gradual CCTVM S.A.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Luciano Borges de Medeiros ao Colegiado decorrente de decisão da Turma 63 do Conselho de Supervisão da BSM, em processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos movido pelo reclamante em face da atuação da Gradual CCTVM Ltda.
2. Refere-se a mais uma reclamação sobre a administração da carteira de investimento por parte de agente autônomo de investimento sem o consentimento do investidor envolvendo, inclusive, mercados em que o investidor não detinha conhecimento ou expertise.
3. Em síntese o Recorrente alega que transferiu, em meados de 2008, sua carteira de ações da BANRISUL para a Reclamada, além de ter depositado, em conta corrente, aproximadamente R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) até meados do mês de setembro do mesmo ano.
4. Na verdade, de acordo com o relatório da auditoria da BSM, a conta foi aberta em 08/04/2008 para negociação no segmento Bovespa e em 30/06/08 no BM&F (vide fls. 160), sendo que as ações foram transferidas da corretora BANRISUL em 28/04/2008 (vide fls. 162).
5. De acordo com o investidor, (i) ele teria sido convencido pela "filial de Porto Alegre" a adquirir um total de 5.600 ações ordinárias da companhia Minuano Participações S.A. (MNRP3) nos meses de abril e maio/2008, e (ii) após uma queda vertiginosa – cerca de 50% – em relação ao valor de compra, foi novamente convencido a adquirir mais 2.400 ações em junho/2008 e 4.000 ações em novembro/2008 visando baixar o preço médio de aquisição.
6. Passados mais de dois anos, após vários desdobramentos, o preço das ações montava a R\$0,35 (correspondente a R\$4,20 por ação original adquirida). Em agosto/2010, o Reclamante relata que, a contragosto, resolveu liquidar a posição realizando um prejuízo de R\$46.080,00 (vide fls. 7).
7. Ao consultar o site da BSM (vide fls.7 e 8) percebeu que existiam irregularidades nessas operações, pois na realidade fora atendido por um agente autônomo de investimento que se fizera passar por consultor de investimentos sem que estivesse autorizado por esta Comissão a exercer tal atividade.
8. Antes disso, "em janeiro de 2009, ainda alheio às irregularidades", foi convencido a depositar R\$95.000,00 para a realização de novas operações visando "recuperar todos os prejuízos então suportados", operações essas que, sempre de acordo com o Reclamante, não lhe foram claramente explicadas. Assim, foram realizadas centenas de operações no segmento de mercadorias e futuros (mercado que o Reclamante alega ser de seu total desconhecimento) que culminaram com um prejuízo de R\$25.401,38 (vide fls. 08 e 09).
9. A reclamação está datada de 02/09/2010 e, de acordo com o regulamento do MRP, o prazo de reclamação é de 18 meses a contar da data da ocorrência da operação considerada irregular. Dessa forma, estão cobertas pelo mecanismo de ressarcimento apenas as operações de vendas de MNRP3 (realizadas em agosto/2010) e as operações mencionadas como não autorizadas no segmento BM&F (realizadas entre março e outubro/2009).
10. Mesmo assim, a análise da GME ressalta que as compras de MNRP3 foram realizadas através das portas conhecidas como 303 e 304, as quais estão atreladas ao canal *homebroker*, vale ressaltar que em princípio essas ordens foram dadas pelo próprio investidor, haja vista a necessidade do uso de senha cujo conhecimento é privativo ao cliente. Quanto às vendas, além de não terem sido contestadas, foram expressamente ordenadas pelo Recorrente (vide fls. 318 e 07).
11. Resta analisar as operações realizadas, sem o conhecimento do Recorrente, a partir de março/2009 até outubro/2009 que totalizaram um prejuízo de R\$25.401,38, período esse que de acordo com a reclamação "não está alcançado pela limitação temporal imposta pelo Regulamento BSM" (vide fls. 09).
12. A esse respeito, apesar de o Recorrente afirmar que o segmento de mercadorias e futuros ser totalmente desconhecido por ele, o Relatório de Auditoria BSM/GAP nº 010/11 menciona às fls. 160 que ele continuou a realizar operações nesse mercado através da própria Reclamada até 11/03/2010 e também realizou operações através da XP Investimentos no período de 27 a 30/12/2010 (vide fls. 160). Tanto que ao tomar conhecimento do citado relatório, o Recorrente retificou o pedido de ressarcimento para R\$101.990,85, "uma vez que os prejuízos sofridos no segmento BM&F foram apurados para maior (R\$60.270,85 BM&F + R\$ 41.720,00 MNPR3)", conforme fls. 260.
13. Na verdade não foram apurados para maior. Ocorre que o Recorrente em seu demonstrativo de prejuízo considerou como operações realizadas sem o seu conhecimento aquelas realizadas até 29/10/2009, enquanto a auditoria considerou as operações realizadas no período de 03/03/2009 a 11/03/2010. Visto que a reclamação data de 02/09/2010, existe uma grande probabilidade de o Recorrente ter tido conhecimento das operações realizadas após 29/10/2009 no

segmento BM&F, tendo decidido não incluí-las na reclamação original, mas mudado de ideia quando tomou conhecimento do resultado apurado pela Auditoria da BSM.

14. Por outro lado, a Reclamada não apresentou nenhuma gravação das ordens dadas pelo Recorrente, embora o Parecer da Gerência Jurídica da BSM nº 71/2010 às fls. 273 mencione que o "item 14.1 das Regras e Parâmetros de Atuação – RPA da Reclamada vigentes à época faz referência à existência de um sistema de gravação de ordens, cujos arquivos seriam mantidos por um ano". Tampouco foi apresentado qualquer *log* de acesso pelo cliente aos sistemas que a corretora teria disponibilizado para execução das ordens do cliente, inclusive a atividade do Reclamante durante os 285 acessos ao *homebroker* no período de análise (vide fls. 276 e 277).

15. Como ressaltado às fls. 275 do parecer, é bastante plausível que, na condição de advogado com registro na OAB/RS, o Recorrente tivesse plenas condições de entender o Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou por Entidade do Mercado de Balcão Organizado que assinou junto a Reclamada (fls. 61 a 63), principalmente as cláusulas 9.2 e 9.2.1 nas quais declara respectivamente: que tinha conhecimento de que os investimentos são caracterizados por serem de risco e que qualquer prejuízo advindo da decisão de comprar, vender ou manter títulos, valores mobiliários e ativos financeiros seriam de sua inteira responsabilidade.

16. Por último, é importante ressaltar que o Reclamante admite ter tido ciência das operações, mas assevera que a ciência não implica autorização. Conquanto esse raciocínio seja verídico, diante da ausência de evidências de que o Reclamante tenha buscado esclarecimentos junto à Reclamada e, mais ainda, que tenha se mantido silente a respeito das operações por longo período, recomenda a manutenção da decisão proferida pela Turma 63 do Conselho de Supervisão da BSM pela improcedência do pedido quanto ao ressarcimento de prejuízos decorrentes das operações realizadas no segmento BM&F.

17. Quanto aos indícios de irregularidades apontadas no Parecer da Gerência Jurídica da BSM nº 71/2010 vale mencionar que o agente autônomo de investimento implicado no presente caso responde a dois processos administrativos instaurados pela BSM¹.

18. De acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada em reunião do Comitê de Gestão Estratégica de 1º/9/2014, os processos envolvendo MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

Respeitosamente,

MARGARETH NODA
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários
(em exercício)

¹ No PAD 21/2012, o Sr. Celso Molino Gomes responde por sua conduta como agente autônomo de investimento no período compreendido entre 01/01/2008 e 30/11/2011, por ter supostamente atuado como procurador de investidores, em infração ao disposto no inciso II do art. 15, inciso II do art. 16 e no art. 17 da Instrução CVM nº 434/2006. No PAD 20/2013, o Sr. Celso Molino Gomes responde por supostas infrações cometidas como diretor da corretora Corval. Os processos MRP 35/10, 56/10, 59/10, 70/10, 90/10 e 91/10 foram julgados improcedentes pela BSM e não houve interposição de recurso à CVM. Os processos BSM MRP 01/11 e 02/11 originaram, respectivamente, os Processos CVM RJ-2013-9083 e CVM RJ-2013-9162, os quais aguardam julgamento pela CVM.